



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro

Ofício nº 5-GAB-MIN-RC

Brasília, 22 de maio de 2019.

Senhor Diretor,

Márcio Chaer,

Com meus cordiais cumprimentos, e sempre confiante na respeitabilidade que a comunidade jurídica empenha ao Anuário da Justiça – publicação sob a corresponsabilidade da Conjur Editorial, da qual Vossa Senhoria é Diretor –, venho apresentar informações complementares à questão enfrentada no Ofício nº 3/2018-GP/TCU, de 23 de maio de 2018, em que solicitei a esse respeitável periódico a publicação dos esclarecimentos devidos, em face da matéria publicada no Anuário da Justiça, edição de 2018 (páginas 318-319), referente à atuação do Tribunal de Contas da União em processos de controle externo dos acordos de leniência relacionados a fatos investigados na operação Lava Jato.

2. Como se sabe, embora o foco da matéria tenha sido a atuação institucional dos órgãos de controle, o Anuário fez menções que desabonavam a conduta funcional de ministros desta Corte de Contas, inclusive quanto à minha pessoa, mais precisamente na seguinte passagem:

“Raimundo Carreiro, o presidente [do Tribunal de Contas da União], é acusado de receber propina do advogado Tiago Cedraz, filho do ministro Aroldo Cedraz, seu colega no TCU, referente a contratos da usina Angra 3”.

3. Baseada nas regras do jornalismo ético e imparcial, essa editora acolheu minha solicitação e veiculou, em seu sítio na Internet, a íntegra dos esclarecimentos devidos sobre a questão, a demonstrar que a investigação, em relação à minha pessoa, foi motivada tão-somente por ilações feitas em um depoimento de colaboração premiada, por um dos envolvidos no contexto investigado, absolutamente desconexas do mundo real (cf. <https://www.conjur.com.br/2018-jun-05/presidente-tcu-contesta-informacao-anuario-justica>).

4. E como não poderia ser outro, o desfecho das investigações realizadas no Inquérito 4075, após três anos e quatro meses de exaustivas apurações, concluiu pela absoluta ausência de provas – nem sequer indícios – de prática de conduta ilícita deste signatário, servidor nas estradas do serviço público há mais de cinquenta anos, doze dos quais no exercício do honroso cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União. Meio século de vida pública sem máculas.

(Continua)

A Sua Senhoria o Senhor
MÁRCIO CHAER
Diretor da Revista Consultor Jurídico e do Anuário da Justiça
Rua Wisard, 23
CEP: 05434-080 – São Paulo/SP



(Ofício nº 5...-GAB-MIN-RC - continuação)

5. Neste ensejo, ao renovar minha confiança no elevado senso ético dessa editora, solicito sejam veiculadas **em sua edição de 2019**, nos mesmos moldes adotados na edição passada e, se ainda possível, também **na versão impressa do Anuário da Justiça**, as seguintes informações acerca da incontestada conclusão da Procuradora-Geral da República pelo arquivamento do Inquérito 4075 em relação à minha pessoa, as quais, por questão de justiça e imparcialidade editorial, têm sua necessidade de divulgação alçada a patamar mais elevado que as ilações divulgadas na edição de 2018.

6. Refiro-me à **decisão da Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, exarada em 10 de outubro de 2018**, que, com assentada convicção, **concluiu pelo arquivamento das investigações** levadas a efeito no Inquérito 4075, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **em relação a este signatário, “à míngua de qualquer indício de ato ilícito”, verbis:**

As investigações não revelaram indícios concretos de participação consciente do Ministro Raimundo Carreiro nos ilícitos apurados no inquérito. Por isso, à míngua de qualquer indício de ato ilícito que lhe possa ser imputado, promovo o arquivamento parcial da investigação quanto a esse ponto, pelo fato de que os elementos de prova colhidos não foram suficientes para a formação da opinião delicti quanto a sua atuação consciente e alinhada a dos denunciados.

7. Esse encaminhamento foi **plenamente acolhido pelo relator da matéria no âmbito do Egrégio STF, o Ministro Edson Fachin, em decisão de 24 de outubro de 2018**, da qual extraio o seguinte excerto, em que o nobre magistrado fundamenta sua decisão pelo arquivamento do feito em relação a minha pessoa:

In casu, o pronunciamento da titular da ação penal, diante do lastro empírico existente nos autos, é pela inexistência de justa causa à continuidade dos atos de persecução em desfavor do: Ministro Raimundo Carreiro. (...).

Nesse diapasão, defiro, com base no art. 3º, I, da Lei 8.038/1990 e art. 21, XV, e art. 231, § 4º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o pedido de arquivamento parcial do persecutório em testilha feito pela Procuradoria-Geral da República.

8. Na certeza de prosseguir confiante na lisura editorial da Editora Conjur e do Anuário da Justiça, rogo a publicação dessas informações no respectivo sítio da *Internet*, **com o mesmo grau de destaque dado à questão na edição de 2018 e, se ainda possível, também na versão impressa do Anuário da Justiça.**

Atenciosamente,


RAIMUNDO CARREIRO
Ministro
Tribunal de Contas da União